

RICMS/RO 22721/2018

ANEXOS DOWNLOADS ▾

*Este Texto não Substitui o Publicado no DOE

ANEXO II
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
PARTE 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.

Art. 2º. Salvo quando houver expressa disposição contrária, a redução de base de cálculo fica condicionada à não apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita para: **(Convênio ICMS 53/04**
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2004/CV053_04)

I - comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou prestação subsequente for beneficiada com a redução;

II - integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for beneficiada com a redução.

Parágrafo único. Se, por ocasião da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, for imprevisível que a saída ou a prestação subsequente se dará ao abrigo de redução de base de cálculo, a fruição do benefício fica condicionada ao estorno proporcional dos créditos referidos neste artigo, nos termos do inciso V do artigo 47 ([textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47_V](http://textolegislação.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47_V)) deste Regulamento.

Art. 3º. A redução de base de cálculo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_CAD/ICMS-RO](#)), quando esta for obrigatória.

Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à redução de base de cálculo e na consequente exigibilidade do valor do imposto calculado sem esta redução. (**Lei 688/96, art. 59, parágrafo único** ([textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_ART59_§U](#)))

Parágrafo único. A redução de base de cálculo fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 5º. No caso de redução de base de cálculo, o imposto destacado no documento fiscal deverá ser calculado sobre a base de cálculo reduzida, devendo constar, no campo “Informações Complementares”, o dispositivo legal que a preveja.

Art. 6º. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo também se aplicam:

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=245#All_ART6](#)) dada pelo Dec. 23929/19 - efeitos a partir de 29.05.19

I - às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada, realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 24694 ([textoLegislacao.jsp?texto=1042](#))/2020 – efeitos a partir de 29.01.2020

Art. 7º. A redução de base de cálculo para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na legislação tributária.

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 9º. Quando o reconhecimento da redução de base de cálculo do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no *caput*, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com redução de base de cálculo, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 10. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, referente ao valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, por conta da aplicação da redução de base de cálculo.

Art. 11. A não exigência do pagamento de parte do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de redução de base de cálculo, será comprovada mediante apresentação da GLME ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_GLME](#)), conforme modelo constante no Anexo XVII ([textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII](#)).

*Nota: Modelo Anexo XVII - [IN 17/18](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_AXXIII](#)).

Art. 12. As reduções de base de cálculo constantes neste anexo serão concedidas por prazo:

I - indeterminado, para as situações relacionadas na parte 2 deste anexo; e

II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da parte 3 ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P3](#)) deste anexo.

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM	D
------	---

01	Nas saídas internas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de fo (Convênio ICMS 112/89 (<a 1994="" a="" c<="" convenios="" href="https://www.confaz.fazenda.gov.br/legis</td></tr> <tr> <td>02</td><td>Proporcionalmente à redução do imposto de importação, nas ope
Programa Especial de Exportação (PROGRAMA BEFIEX),
(Nota única. O benefício previsto neste item aplica-se exclusivar material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou fer adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo
03	Para 48,89% (quarenta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos ; puro-sangue inglês - PSI. (Convênio ICMS 50/92 (

Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: **(Convênio ICM 15/81 (h**

I - máquinas e aparelhos usados;

II - móveis, motores e vestuários usados;

III - mercadoria desincorporada do ativo imobilizado do contribuinte;

IV - veículos usados para *test drive* por concessionária, desde que t
decorridos no mínimo 06 (seis) meses e inferior a 12 (doze) meses c

Nota: Reinstituído na forma do [Decreto 23438/2018](http://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?tex) (legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?tex
31/12/2022.

Nota 1. O disposto neste item só se aplica às mercadorias adquirida
entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a re
reduzida sob o mesmo fundamento.

Nota 2: O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída das merc
estabelecimentos de contribuintes do imposto, desde que ocorra
meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito d

Nota 3. O disposto neste item não se aplica:

I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem
regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido c
nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importa

Nota 4. O imposto devido sobre quaisquer peças, partes, acessório
calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo, ou
das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30%

Nota 5. O disposto no inciso IV do *caput* só se aplica desde que ate

Nota: Reinstituído na forma do [Decreto 23438/2018](http://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?tex) (legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?tex
31/12/2022.

I - que o veículo tenha sido adquirido pela concessionária diretamen

II - que conste na Nota Fiscal de entrada, a informação complement

05	Para 5% (cinco por cento) nas saídas (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1981/C) Nota 1. O disposto neste item só se aplica aos veículos adquiridos cuja entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a redução reduzida sob o mesmo fundamento. Nota 2. O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída de veículos contribuintes do imposto, desde que ocorra após o uso normal a entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto. Nota 3. O disposto neste item não se aplica: I - aos veículos cujas entradas e saídas não se realizarem mediante escrituradas nos livros fiscais pertinentes; II - aos veículos de origem estrangeira que não tiverem sido onerados ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador. Nota 4. O imposto devido sobre quaisquer peças, partes, acessórios calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo, ou das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% Nota 5. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corres
06	Nas operações com programas para computadores, em meio magnético equivalente a 7% (sete por cento). (Convênio ICMS 84/96 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/84/96))
07	Para 90% (noventa por cento) nas operações com os produtos de origem estrangeira (textoLegislacao.jsp?texto=451#AVI_P2_TXIV) do Regulamento, cuja entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a redução reduzida sob o mesmo fundamento. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2017. Nota única. Nas operações com o benefício previsto neste item fica mantido o disposto no artigo 688, de 1996.

08	Nas operações com peixes frescos, resfriados ou congelados, beneficiadas com a isenção prevista pelo <u>Item 45 da Parte 3 da tributária</u> seja equivalente a 5% (cinco por cento). Nota: Reinstituído na forma do <u>Decreto 23438/2018</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2017. Nota: <u>Nova Redação</u> (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P2_8): Decreto n. 22876/18 - efeito de revogação.
09	Nas operações internas e de importação do exterior com (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P4_T1)(automóveis), de forma: (textoLegislacao.jsp?texto=296) Nota: Reinstituído na forma do <u>Decreto 23438/2018</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2017. Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda a 5% (cinco por cento). Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua apuração em Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto devido; Nota: ver <u>IN 006/08</u> (textoLegislacao.jsp?texto=258#IN_08_6)/GAB/CRE, de 11/08/08. II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual benefício fiscal praticado”; III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que receba o veículo; IV - a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento receptor; a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento receptor seja: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições da legislação Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV. Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual pelo importador.

Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento exige a celebração de Termo de Acordo.

Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 artigo 9º ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_ART9](#)), o recolhimento recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação do [\(textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_ART134\)](#) do Anexo X.

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P2_9_5](#)): Decreto n. 22883/18.

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos (carros e ciclomotores), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento).

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2017

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corres

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua ap
Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Rec
tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imp

Nota: ver IN 006/08 ([textoLegislacao.jsp?texto=258#IN_08_6](#))/GAB/CRE, de 11/08//08.

II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventuais créditos de ICMS praticado”.

III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que re

IV - a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no est

a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste;

b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte,

V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento re

a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições da Lei Federal:

b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV

Nota 3. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento exija a celebração de Termo de Acordo.

Nota 4. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 artigo 9º (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_ART9), o recolhiment recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação d (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_ART134) do Anexo X.

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P2_10_4](#)): Decreto n. 22883/18.

11	Nas operações internas e de importação do exterior com (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P4_T2)(caminhões e ônibus), (textoLegislacao.jsp?texto=296)) Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17). – válido até 31/12/2017. Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corres Nota 2. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 artigo 9º (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_ART9), o recolhiment recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação d (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_ART134)do Anexo X. Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P2_11_2): Decreto n. 22883/18.
12	Nas operações internas e de importação do exterior com máquina texto=183#All_P4_T3), de forma que a carga tributária seja de 12% Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17). – válido até 31/12/2017. Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corres Nota 2. Para fins da concessão deste benefício, equipara-se à opei que o arrendador estiver localizado em outra unidade da Federaçã nos documentos fiscais. Nota 3. Na hipótese da máquina ou do trator adquirido por pess veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes d condições do artigo 9º (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_ART9), deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da apl (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_ART134) do Anexo X. Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P2_12_3): Decreto n. 22883/18.
13	Nas operações internas com óleo diesel, de forma que a carga tribi (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2003/C

14	Nas saídas interestaduais dos produtos resultantes do beneficiamento (dois inteiros e quatro décimos por cento). Nota: Reinstituído na forma do Decreto <u>23438/2018</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2017. Nota única. Para os fins do disposto neste item, entende-se por produtos secundários (cernambi e coalho), o látex concentrado em grânulos.
15	Nas prestações de serviço de radiochamada, de forma que a carga tributária não ultrapasse 86/99 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17). Nota 1. O benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, e a utilização implicará na vedação do aproveitamento de quaisquer outros benefícios. Nota 2. A opção do contribuinte, nos termos da Nota 1, será feita anualmente.

16	Nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de forma q (Convênio ICMS 78/15 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convencios/2005/78)) Nota 1. O benefício previsto neste item será aplicado opциона estabelecido no artigo 33 (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_R quaisquer outros créditos fiscais do imposto. Nota 2. O contribuinte não poderá ter pendências de cumprimento legislação tributária. Nota 3. O inadimplemento de quaisquer obrigações tributárias pe àquele da ocorrência. Nota 4. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica con fiscal remanescente ou com o seu parcelamento, a partir do mês su Nota 5. A utilização do benefício previsto neste item fica condiciona quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no p Nota 6. O contribuinte deverá: I - divulgar no seu sítio eletrônico, de forma permanente e atualiz comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, II - manter à disposição da CRE, em meio magnético, as ofertas con III - quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de a) discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços c independência e aderência às ofertas divulgadas nos sítios eletrônic b) observar que o valor da prestação de serviço de televisão por as em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.
17	Para 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do tomador nas p preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, e o prest (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convencios/2005/78))
18	Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfi aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, d (Convênio ICMS 89/05 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convencios/2005/89))

19	Na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade tributária seja equivalente a 12% (doze por cent (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/C
20	Na mesma proporção concedida pela União aos impostos federais, bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Ad 58/99 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/ Nota 1. O inadimplemento das condições do Regime Especial prev por conta da aplicação da redução de base de cálculo, com os acrés Nota 2. O disposto neste item não se aplica às operações com m Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de La do Decreto Federal n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002.
21	Nas prestações de serviço de comunicação por meio de veiculaçã tal forma que a carga tributária efetiva seja (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2008/C Nota 1. O benefício previsto neste item será aplicado opcionalmen tributação estabelecido no <u>artigo 33</u> (textoLegislacao.jsp?texto=; aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais do imposto. Nota 2. Para usufruir do benefício, o contribuinte também deverá n previstos na legislação estadual. Nota 3. Na hipótese de prestação de serviço de comunicação por i por assinatura, em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a p Federação, para fins de rateio do imposto devido entre as unidades Nota 4. Para efeito do disposto na Nota 3, aplicar-se-á o coeficie sobre a base de cálculo original, sem redução, seguindo-se o cál cálculo e da alíquota previstas na legislação tributária de cada unida Nota 5. O imposto será recolhido pelo estabelecimento prestador dc I - ao Estado de Rondônia, por meio de DARE, no prazo prev Regulamento;

	II - às demais unidades da Federação beneficiárias, até o décimo Documento de Arrecadação Estadual, conforme legislação de cada Nota 6. O estabelecimento que efetuar o recolhimento do imposto de I - declarar o valor do imposto recolhido em favor de cada (http://sped.rfb.gov.br/estatico/E4/4A860113D8DEACA0CB7E609E7%20v.%203.01.pdf); II - remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou C serviço, até o ultimo dia útil do mês subsequente à ocorrência legislações tributárias respectivas, contendo as seguintes informações a) o número, a data de emissão e a identificação completa do destinatário b) o valor da prestação e do imposto total incidente, bem como o seu Nota 7. O descumprimento da condição prevista no inciso II da Nota verificar o inadimplemento. Nota 8. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao pagamento do imposto devido, com o seu parcelamento, a partir do mês seguinte ao do inadimplemento.
22	Nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, nos termos do Convênio ICMS 21/20. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2017. Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P2_22) dada pelo (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-21-20). Nota 1. O benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, e a utilização implicará a vedação de aproveitamento de quaisquer outros itens. Nota 2. O contribuinte deverá registrar sua opção no livro RUDFTO. Nota 3. A redução da base de cálculo não se aplica aos serviços de

23	Nas entradas decorrentes de importação do exterior com destino à no código da NCM/SH 3303.00.20, de forma que a carga tributária s Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12 Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item fica condicion regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do in Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRA Nota 2. A falta da efetiva entrada das mercadorias no estabel internamento da mercadoria na ALCGM, implicará a constituição do
24	Para 20% (vinte por cento), nas operações de saídas de mercadori a consumidor final, não contribuinte do imposto, para nela serem co dentro dos limites e conceito de bagagem estabelecidos pela Legisla Nota 1. A redução de base de cálculo prevista neste item fica co como Loja Franca e a indicação do nome completo, endereço d documento fiscal de aquisição, e, no caso de passageiros em viagem de bagagem estabelecidos na Legislação Federal pertinente. Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste it entrada de mercadorias no estabelecimento, ressalvados os decorr <u>Anexo VI (textoLegislacao.jsp?texto=451#AVI_ART18)</u>, que tratam c Nota 3. Excedendo os limites de bagagem estabelecidos na Leg alíquota aplicável para a operação. Nota 4. O benefício previsto neste item fica condicionado à opção Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e Coordenadoria da

25	Nas operações de saída interestaduais efetuadas por estabelecime - pneumáticos novos de borracha e 4013 - câmaras de ar de borra esteja sujeita ao pagamento das contribuições do PIS/PASEP e da fica reduzida do valor resultante da aplicação do percentual de 9 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/C) Nota 1. Na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota inteiros e cinquenta centésimos por cento). Nota 2. O disposto neste item não se aplica: I - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou impo II - à saída com destino à industrialização; III - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimer IV - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final. Nota 3. Nas operações com o benefício previsto neste item fica (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47_V) deste Regu Nota 4. O documento fiscal que acobertar as operações indicad tributária: I - conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos II - constar no campo Informações Complementares a expressão “ Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO”.
26	Nas operações com mercadorias adquiridas por órgãos da Admi Unidades Modulares de Saúde - UMS, de forma que a carga tr (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/C) Nota 1. Considera-se Unidade Modular de Saúde - UMS aquela des NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA). Nota 2. Os módulos montados e acoplados formarão a Unidade M como a Resolução RDC n. 50/2002 da ANVISA e as Portarias do M ser totalmente montáveis e desmontáveis, possuir isolamento termo Nota 3. As partes dos módulos a que se refere a Nota 2 são definid: I - sistema de apoio e nivelamento dos módulos;

- II - colunas de sustentação;
- III - painéis de teto;
- IV - painéis de piso;
- V - painéis de fechamento;
- VI - painéis portas com visores;
- VII - painéis portas tipo “vai e vem” com visores;
- VIII - painéis especiais para área de radiologia;
- IX - painéis janelas/visores;
- X - painéis especiais;
- XI - armários e bancadas;
- XII - peças de acabamento e acoplamento;
- XIII - instalações elétricas, telefônicas e lógicas;
- XIV - instalações hidráulicas e hidrossanitárias;
- XV - sistema de climatização;
- XVI - sistema de proteção contra descarga atmosférica;
- XVII - cobertura;

Nota 4. O benefício fiscal de que trata este item fica condicionado:

- I - a que as operações estejam desoneradas das contribuições do PIS e da COFINS;
- II - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- III - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Nota 5. Nas operações com o benefício previsto neste item fica condicionada a aplicação do disposto no art. 47, V, do Regulamento do ICMS (art. 47, V, do Regulamento do ICMS) deste Regulamento.

27

Ao estabelecimento abatedouro localizado no Estado de Rondônia, as operações internas a ele destinadas com gado bovino ou suíno em valor equivalente a 0,7 (sete décimos) de UPF/RO quando se trata de animal abatido.

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2017.

Nota 1. O benefício fiscal previsto neste item não se aplica aos aba
Programa de Incentivo Tributário do Estado de Rondônia instituído p

Nota 2. A aplicação da redução da base de cálculo prevista neste item

I - possua registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Município

II - esteja emitindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

III - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrativos;

IV - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI;

V - manifeste expressamente a opção por sua aplicação, mediante c

Nota: ver [IN 005/10 \(textoLegislacao.jsp?texto=261#IN_10_5\)/GAB/CRE](#), de 10/06/10.

VI - utilize o código do produto definido pelo Fisco Estadual na sua c

Nota: ver IN 005/10/GAB/CRE, de 10/06/10. - Tabela de Código ([textoLegislacao.jsp?texto=261#IN_10](#))

Nota 3. O benefício fiscal previsto neste item será aplicado opcionalmente, conforme previsto na legislação estadual, e sua utilização implicará na vedação de

Nota 4. O estabelecimento abatedouro optante pelo benefício fiscal do Anexo XIII ([textoLegislacao.jsp?texto=204#AXIII_ART88](#)), antes transportar a mercadoria.

Nota 5. A IDARON, prestará à CRE, no momento da emissão o documento com as informações necessárias para a realização do cálculo do imposto de renda do estabelecimento abatedouro optante pelo benefício previsto neste item.

Nota 6. As saídas internas subsequentes de carnes e miúdos fre benefício previsto neste item gozarão da isenção prevista no Item Regulamento.

Nota 7. O imposto calculado na forma deste item será declarado (<http://sped.rfb.gov.br/estatico/E4/4A860113D8DEACA0CB7E609E7%20v.%203.01.pdf>).

Nota 8. As demais saídas internas subsequentes de carnes e miúdos, nos termos do § 3º do art. 16 do Anexo VI deste Regulamento. (texto)

Nota: Acrescentado pelo Dec. 24684 (textoLegislacao.jsp?texto=1038), de 15.01.20- efeitos a pa

28	Nas operações com os produtos listados na <u>Tabela 4 da Parte 4</u> (te de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tec pelos órgãos competentes estaduais, podendo a <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2011/C</u> I - 60% (sessenta por cento), sem a manutenção dos créditos fiscais II - 35% (trinta e cinco por cento), com a manutenção dos créditos fi Nota 1. O contribuinte deverá fazer a opção do benefício previsto no requerimento dirigido à CRE, nos termos definidos em ato do Coord Nota 2. O disposto neste item aplica-se também aos produtos cit incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de od indústrias de papel e de celulose.
29	Nas operações de saídas realizadas por cooperativas singulares d de seus associados ou dos produtos resultantes de industrialização cento), até o limite anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2011/C</u> Nota única. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no deste Regulamento, nas operações contempladas com a redução d
30	Nas operações com sucatas de papel, vidro e plásticos, destinad forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de perce <u>07/13</u> (<u>https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/</u> Nota única. O benefício previsto neste item aplica-se nas operações Nota: Acrescentado pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 19.08.2020 - <u>Conv. ICMS 67/20</u> (<u>https://w</u>

31	De forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de perc de algodão em pluma. (Convênio ICMS 106/03 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/conv-106-03)) Nota: Acrescentado pelo Dec. 23429/18 - efeitos a partir de 06.12.18 Nota 1. Para a fruição do benefício de que trata este item, fica cond I - esteja regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO; II - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos adminis III - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI; IV - formalize junto à Coordenadoria Geral da Receita Estadual, Ter
----	---

PARTE 3

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados na <u>Tabela 1 da Parte 5</u> (textoLegislaçao.jsp?texto=183#All_P5_T1), de forma que a carga tributária seja equivalente (oito inteiros e oito décimos por cento). (Convênio ICMS 133/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/conv-133-20)) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) - Correção (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/conv-133-20) - efeito a partir de 19.11.2020. Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de cálculo de que trata este item. Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do dilatório das alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto é reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao estabelecido neste item.

02	Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, <u>relaci</u> <u>Tabela 2 da Parte 5 (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P5_T2)</u>, de a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICI (<a 2020="" convenio-icms-133-20"="" convenios="" href="https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/C</p> <p>Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> - <u>Cor</u>
 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20) - efeito 19.11.2020. I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações int Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela reduç de cálculo de que trata este item. Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do di alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do im reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao estabelecido no inciso II do <i>caput</i>.
03	Para 40% (quarenta por cento), nas saídas interestaduais de agropecuários relacionados na <u>Tabela 3 da Parte 5 (textoLegi</u> <u>texto=183#All_P5_T3)</u>. (Convênio ICMS (<a 2020="" convenio-icms-133-20"="" convenios="" href="https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/C</p> <p>Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> - <u>Cor</u>
 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20) - efeito 19.11.2020. Nota 1. O benefício previsto no item 02 da tabela mencionada estende-se: I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referid alíneas; II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercador para fins de armazenagem. Nota 2. Para efeito de aplicação de benefício previsto no item 0 mencionada no <i>caput</i>, entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produção dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a outros elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de ser adicionada à ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, ou inclusão de aditivos;

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou micronutrientes adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que não tenham valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos de alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com outras matérias primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação dos animais.

Nota 3. O benefício previsto no item 03 da tabela mencionada no caso se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, é transferida a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na outra unidade produtora em relação ao qual o titular remeteu o contrato de produção integrada.

Nota 4. Relativamente ao disposto no item 05 da tabela mencionada, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os requisitos estabelecidos para este Estado pelo órgão competente, ou, ainda, se, ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

Nota 5. O benefício previsto neste item, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ricultura;

VI - sericultura.

Nota 6. Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos inciso artigo 47 ([textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47](#) Regulamento).

Nota 7. Para efeito de fruição do benefício previsto nest estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercado correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se express Nota Fiscal a respectiva dedução.

04

Para 70% (setenta por cento), nas saídas interestaduais do agropecuários relacionados na Tabela 4 da Parte 5 ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P5_T4](#)). **(Convênio ICMS**

([Nota:** Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. 25607/20 \(\[textoLegislacao.jsp?texto=1357\]\(#\)\) - Cor \(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20>\) - efeito 19.11.2020.](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/C</p></div><div data-bbox=)**

Nota 1. Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos inciso artigo 47 ([textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47](#) Regulamento).

Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto nest estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercado correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se express Nota Fiscal a respectiva dedução.

05	De forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, nas saídas de biodiesel (B-100) resultantes da industrialização de: (Convênio ICMS 133-20) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/conv-133-20) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) - Correção (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20) - efeito 19.11.2020. I - grãos; II - sebo de origem animal; III - sementes; IV - palma; V - óleos de origem animal e vegetal; VI - algas marinhas. Nota única. Nas operações abrangidas pelo benefício previsto nos artigos 1º e 2º, dispensada a anulação do crédito determinada no inciso V do artigo 47 (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47_V), deste Regulamento.
06	De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação, nas operações com aeronaves, acessórios e outras mercadorias relacionados na Tabela 5 do Anexo I (textoLegislacao.jsp?texto=183#Anexo_I_T5). (Convênio ICM 1991-20) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/conv-1991-20) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) - Correção (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20) - efeito 19.11.2020. Nota 1. Para fins de definições dos termos técnicos utilizados mencionada no <i>caput</i>, serão observadas as seguintes definições: I - acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e do motor e ar condicionado;

II - aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, veículo aéreo não-tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve dirigível;

III - componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração de aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após ser submetido a um processo de modificação, tais como: cargas externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas e suas respectivas interfaces de instalação;

IV - equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento de determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, preparação para voo dos veículos listados nos itens 01 a 03 mencionada no *caput*;

VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves em sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em manobras de pouso e decolagem;

VII - ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar processos fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, dobragem, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento térmico, tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o alinhamento entre conjuntos ou partes;

VIII - partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cac

brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, dist potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, trar receptores, e antenas;

IX - peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

X - simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado a operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

XI - sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e operação dos produtos listados nos itens 01 a 09 da tabela mencionada, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumática, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação eletrônica, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos pressurização;

XII - sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema com veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação em terra;

XIII - veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não tem piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

XIV - veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.

Nota 2. O disposto no inciso XIII da Nota 1 não alcança os veículos recreativos.

Nota 3. O disposto nos itens 09, 10 e 11 da tabela mencionada no item 1 aplica-se às operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere, desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados com anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Nota 4. O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores, às empresas da rede de comercialização, às importadoras de material aeronáutico, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, reconhecidas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual se encontram indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição na Agência Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades federadas. **(CONVÊNIO ICMS**

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/cicms-89-18>))

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P3_06_4](#)). dada pelo Dec. 23373/18 - ef. 17.10.18

Nota 5. A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas no item 1, constante do Ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa de que trata a Lei nº 11.327/06, condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS.

Nota 6. A empresa interessada em constar da relação de concessão do benefício previsto neste item, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos em ato daquele órgão.

Nas operações de importação de bens e mercadorias provenientes do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importadoras optantes pelo Simples Nacional, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU, a que se refere o Decreto nº 11.898, de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 2009, de modo que o ICMS devido seja equivalente a 7% (sete por cento) do preço das mercadorias importadas, independentemente da classificação do produto importado. **(Convênio ICMS**

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/C>

Nota 1. Não se aplicam à importação realizada pelo optante do Regime de Tributação Unificada quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao

Nota 2. A RFB poderá arrecadar o ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro destes bens e mercadorias em conjunto com os tributos de importação, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela RFB.

Nota 3. O ICMS arrecadado será repassado ao Estado de Rondônia, nos termos dos dados constantes no CNPJ, até o último dia do decêndio subsequente ao decêndio em que foi arrecadado o imposto.

Nota 4. Fica autorizada a RFB a liberar o bem ou a mercadoria antes do adimplemento do imposto devido pelo importador, independentemente de prévia manifestação do Estado de Rondônia.

Nota 5. Os procedimentos de controle aduaneiro a serem aplicados nos despachos de importação ao amparo do RTU serão disciplinados por norma normativa da RFB.

08	Nas saídas de produtos resultantes da industrialização, no Rondônia, da mandioca, de forma que a carga tributária e equivalente a 7% (sete por cento). (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2004/C Cláusula sétima) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> - <u>Cor (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20)</u> - efeito 19.11.2020. Nota 1. Os estabelecimentos beneficiários consignarão, normal notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com c por eles industrializados (farinhas, féculas etc), os valores da ope base de cálculo reduzida e o destaque do imposto calculado pelas alíquotas. Nota 2. A aplicação do benefício previsto neste item está conc utilização proporcional dos créditos do imposto, nos termos do a <u>Parte 1 (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P1_ART2)</u>.
09	Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e C Aviação - GAV, porocasião do abastecimento de aeronave, para e serviço de transporte aéreo regional de passageiros ou de táxi aére de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a por cento) do valor da operação. (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/C Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> - <u>Cor (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20)</u> - efeito 19.11.2020. Nota 1. O benefício de que trata este item: I - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa ind exercer atividade econômica de prestação de serviço de transport passageiros; e II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo de Regim mediante requerimento do interessado dirigido ao Coordenador Receita Estadual, no qual serão estabelecidos os requisitos, condiçã para a fruição do benefício.

Nota 2. O fornecedor do combustível, que deverá aplicar o benefício neste item nas operações com destinatário amparado pelo Regime, deverá estar enquadrado na categoria de distribuidor de combustível conforme definido na legislação específica.

Nota 3. O documento fiscal de venda do combustível deverá conter as seguintes indicações:

I - a identificação da empresa beneficiária;

II - o número do voo;

III - a matrícula e o modelo da aeronave; e

IV - o número do Regime Especial concedido.

Nota 4. Para a fruição do benefício de que trata este item, os interessados deverão atender os seguintes requisitos:

I - estar regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO;

II - não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrativos e CRE;

III - não possuir pendências na entrega da EFD ICMS/IPI;

IV - possuir contrato de concessão de serviços de transporte aéreo regular de passageiros ou cargas, emitido pela ANAC, contendo as linhas aéreas a serem operadas;

V - possuir ETA emitido pela ANAC; e

VI - possuir voos regulares destinados a pelo menos 2 (dois) municípios rondonienses.

Nota 5. A comprovação do atendimento do inciso VI da Nota 4 faz necessária a autorização de voo aprovada pela ANAC (HOTRAN).

Nota 6. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI da Nota 4 aplicam-se às empresas de táxi aéreo, cuja fruição do benefício é condicionada também à apresentação de Autorização para Operação emitida pela ANAC.

Nota 7. O descumprimento de qualquer um dos requisitos citados implicará a suspensão do Regime Especial concedido e do benefício.

Nota 8. A suspensão prevista na Nota 7 será convertida em carapós 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação desta suspensão contribuinte, quando este não regularizar a situação que a motivou.

PARTE 4

TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

TABELA 1

VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (AUTOMÓVEIS)

ITEM 09 DA PARTE 2 ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P2_9](#)).

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .	8702.10.00
02	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .	8702.90.90
03	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm ³	8703.21.00

04	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: Carro celular	8703.22.10
05	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³ Exceção: Carro celular	8703.22.90
06	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.10
07	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.90

08	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.10
09	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.90
10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.10
11	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³ Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.90
12	Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor Exceções: Carro celular e carro funerário	8703.33.10

13	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³ Exceções: Carro celular e carro funerário	8703.33.90
14	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.21.10
15	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.21.20
16	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.21.30

17	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas c/motor diesel ou semidiesel Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.21.90
18	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor a explosão, chassis e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.31.10
19	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor explosão e caixa basculante Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.31.20
20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.31.30

21	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	8704.31.90
----	--	------------

TABELA 2

VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS)

ITEM 11 DA PARTE 2 ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P2_11](#)).

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	Tratores rodoviários para semi reboques.	8701.20.00
02	Veículos automóveis para transportes de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou Semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ .	8702.10.00
03	Veículos automóveis para transporte de mercadorias - <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias - outros.	8704.1090
04	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas	8704.21

05	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.22
06	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.	8704.23
07	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton.	8704.31
08	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas .	8704.32
09	Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702.	8706.00.10
10	Chassis com motor para caminhões.	8706.00.90

TABELA 3

MÁQUINAS E TRATORES NOVOS

ITEM 12 DA PARTE 2 (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P2_12)

1	2703.00.00	TURFA (Absorvente Orgânico) Absorvente natural biodegradável (100% orgânico), biorremediador para emergências ambientais decorrentes de derrames e/ou vazamentos de óleos, solventes e demais derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos, em plantas industriais e demais processos e ocorrências em estradas, companhias elétricas, corpos d'água, etc.
2	2836.99.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes para tratamento de efluentes domésticos e industriais, em caixas de gordura, fossas, sumidouros e estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc.).
3	2836.99.19	Composto de nutrientes balanceados para otimização de lodos e acelerador da decomposição biológica de tratamento de efluentes. Ativador biológico composto de macro e micro nutrientes para uso em sistemas de tratamento de efluentes.
4	2836.99.19	Composto de nutrientes para tratamento biológico de efluentes domésticos e industriais com problemas de odores e alta carga orgânica.

5	2836.99.19	Composto de nutrientes especialmente formulados para tratamento biológico de efluentes oriundos do processamento de leite e seus derivados.
6	3507.90.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes - para tratamento de efluentes industriais, estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc) e domésticos (caixas de gordura, fossas, filtros e sumidouros).
7	3507.90.19	Ativador biológico natural para tratamento de efluentes domésticos e industriais em sistemas de caixa de gordura, fossa, sumidouro, filtros, lodo ativado, lagoa anaeróbica e outros processos biológicos.
8	3507.90.19	Combinação de agentes biológicos existentes na natureza que metabolizam os componentes geradores de mau cheiro, transformando-as em produtos inertes.
9	3507.90.19	Composto enzimático para desobstrução de tubulações e sistemas comatados por material orgânico (óleos, graxas, gorduras, proteína e carboidratos). Utilizado em caixas de gordura, pasteurizadores, tubulações e sistemas em geral.

10	3507.90.19	Composto para sistemas com mau cheiro (cigarro, odores, fritura e material orgânico em decomposição). Usado em tubulações, caixa de gordura, banheiros, mictórios, interior de veículos, carpetes, cozinhas, sem biocidas etc.
11	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado na quebra de cadeia de gorduras, óleos, graxas, proteínas e carboidratos.
12	3507.90.19	Detergente enzimático em gel para limpeza das mãos.
13	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado para limpeza pesada de hidrocarbonetos e seus derivados.
14	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz e <i>pitches</i> e <i>stiches</i> .
15	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz e <i>pitches</i> e <i>stiches</i> , com adição de dispersante.

16	3507.90.41	Produto enzimático usado na limpeza de feltros, telas formadoras e lonas de onduladeiras. Produto com tenso ativo para limpeza de sistemas, usado em processos de dosagens contínuas, por meio de bicos. Usado também em <i>boil out</i> e limpezas de tanques, caixas, circuitos de aproximação, mesa plana e caixa de entrada. Reduz <i>itches</i> e <i>stiches</i> .
17	3507.90.41	Biocida para uso em águas de processo, impedindo o crescimento de algas, fungos, bactérias.
18	3507.90.41	Composto enzimático usado na desobstrução de tubulações, sistemas e circuitos de amido. Limpeza em processos de fabricação de papel.
19	3507.90.41	Produto enzimático utilizado na limpeza de sistemas com grande deposição de tintas e materiais orgânicos e inorgânicos. Limpeza de incrustações inorgânicas aderidas a incrustações orgânicas. Usado também como dispersante de tintas em aparas com alto teor de corantes.
20	3507.90.41	Composto enzimático com dispersantes inorgânicos usado no processo de papel e celulose que contenham contaminações de tintas e resinas; para desincrustações de matérias orgânicas e inorgânicas. Utilizado também nos processos de destintamento e alvejamento de aparas.

21	3507.90.41	Auxiliar de refinação melhorando a drenagem na mesa plana, melhorando o refino e o consumo de energia na planta produtiva.
22	3507.90.41	Auxiliar de branqueamento nos processos de polpação de celulose e fibras.
23	3507.90.41	Auxiliar de desagregação para limpeza de Parafina, Hotmelt e PVA.
24	3507.90.41	Composto Biológico e Enzimático, auxiliar de processos de separação de fibras.
25	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o pré-cozimento e cozimento de fibras.
26	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o refino, desagregação pesada e papel <i>tissue</i> .

PARTE 5

TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

TABELA 1

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ITEM 01 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P3_1),

(Convênio ICMS 52/91

**(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV052_91),
Anexo I)**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
------	-----------	--------

1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
3	Brocas	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00

6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	8405.10.00
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00

10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i>)	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39

12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20

13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.80.20
13.7	Outros fornos industriais.	8417.80.90
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorveteiras industriais	8418.69.10
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20

15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 8514), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papeis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10

15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40

15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90

17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23

18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90

19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00

19.8	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg	8423.82.00
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água Nota: <u>Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P5_T1_20.2)</u> , dada pelo Dec. 24379/19 - efeitos a partir de 1º.10.19 - Conv. ICMS 129/19)	8424.30.10
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
20.6	Pulverizadores (<i>Sprinklers</i>) para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90

21	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.31.90
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
22	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00

22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00

24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes	8435.10.00

27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00

28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	

29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20

29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00

31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRÁFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.30.20
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 8442; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	

32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90

32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442	8443.91.99
32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial	8443.39.10

33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8446 OU 8447	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20
34.3	Outras cardas	8445.11.90
34.4	Penteadoras	8445.12.00

34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
34.8	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras	8445.30.10

34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10

34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30cm, com mecanismo ' <i>Jacquard</i> '	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30

35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO (<i>COUTURE-TRICOTAGE</i>), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo <i>Cotton</i> e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de <i>Jersey</i> e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos <i>Raschell</i> , milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.29

36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, <i>filet</i> , filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS <i>JACQUARD</i> , QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratieras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos <i>Jacquard</i>	8448.11.20

37.3	Outras ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPEUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	

39.1	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.2	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90
40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8450) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
40.2	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	8451.29.10
40.3	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico	8451.29.90

40.4	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
40.5	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	8451.30.91
40.6	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
40.7	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10
40.8	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
40.9	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
40.10	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
40.11	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
40.12	Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar	8451.50.20
40.13	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
40.14	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadoras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00

41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico	8452.29.23
41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
41.10	Galoneiras	8452.29.25
42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10

42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20

43.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (<i>stirring</i>)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10

44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e <i>multi slit</i> ; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira <i>laving head</i> para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira <i>recoiller</i> para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR <i>LASER</i> OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11

45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO (<i>SINGLE STATION</i>) E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91

47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 8458	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99

48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS (CERMETS) POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461	

49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00
49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91

49.10	Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAI (CERMETS), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10

50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
50.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90

51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, de comando numérico	8462.10.19
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00

51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90
51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10

51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS (CERMETS), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para estirar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10

52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90

54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8465.92.19
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8465.92.90
54.8	Lixadeiras	8465.93.10

54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00

55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 8464	8466.91.00
55.4	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8465	8466.92.00
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456	8466.93.19
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8457	8466.93.20
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8458	8466.93.30

55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8459	8466.93.40
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8460	8466.93.50
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8461	8466.93.60
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da subposição 8462.10	8466.94.10
55.12	Outros acessórios e partes para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão	8466.94.30
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 8463, não especificadas	8466.94.90

56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29 8467.89.00
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00

57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00

58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO (<i>FLASH</i>), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outras máquinas para fabricação de recipientes da posição 7010, exceto ampolas	8475.29.10

59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99

60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.40.10
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.00
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	8477.59.11
60.15	Outras prensas	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90

60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo <i>Splitter</i> para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS E NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8479.20.00
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00

62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pinceis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; <i>packer</i> (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00

63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal	8481.80.99

65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE 'CAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E 'BRONZES'; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10

66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversor digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8514.30.21
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infravermelhos	8514.30.90

67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS (<i>CERMETS</i>)	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i>) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i>), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00

68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a <i>laser</i>	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
70	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para teste de correção denominada <i>Salt Spray</i>	9024.10.90
72	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
72.1	Codificadoras de anéis coloridos	8543.70.99
72.2	Revisoras	8543.70.99

TABELA 2

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM 02 DA PARTE 3 ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P3_2](#))

(Convênio ICMS 52/91

**(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV052_91),
Anexo II)**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7310.10.90 7310.29.10 e 7310.29.90
1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	

2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros Nota: <u>Nova Redação</u> (textoLegislacao.jsp?texto=245#AlI_P5_T2_2.1) dada pelo Dec. 25095/20 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – <u>Conv. ICMS 30/20</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-30-20)	3917.32.90 3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.90
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.90
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.90
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90

4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00

5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.10
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.10
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas	8419.31.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	

10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.19
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. Nota: <u>Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P5_T2_10.3)</u> dada pelo Dec. 24379/19 - efeitos a partir de 26.07.19 - Conv. ICMS 129/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-129-19)	8424.82.29
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.29
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00

12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo-transportador (<i>Scraper</i>), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m ³ a 3,00 m ³ , do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	Semeadores-adubadores Nota: <u>Nova Redação</u> (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P5_T2_13.3), dada pelo Dec. 24379/19 - efeitos a partir de 26.07.19 - Conv. ICMS 129/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-129-19)	8432.31.10 8432.39.10
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00

13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
13.8	Grades de discos	8432.21.00
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00

14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.10
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.20
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
14.18	Derriçador manual de café - “mãozinha”	8467.89.00

14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.89.00
15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
18	Aparelho de radionavegação para uso agrícola	8526.91.00

19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.92.00
19.2	Nota: <u>Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=245#All_P5_T2_19.2)</u> , dada pelo Dec. 24379/19 - efeitos a partir de 26.07.19 - Conv. ICMS 129/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-129-19)	8701.93.00
		8701.94.90
		8701.95.90
20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8716.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10

22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
23.4	Outras	8803.90.00
24	Ovascan	9027.80.14
25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento	9406.00.10

TABELA 3

INSUMOS AGROPECUÁRIOS

ITEM 03 DA PARTE 3 ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P3_3](#)).

(Convênio ICMS 100/97

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97))

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa
02	Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário; c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;
03	Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que: a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

04	Calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
05	Semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal e do Estado de Rondônia que mantiverem convênio com aquele Ministério;
06	Alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
07	Esterco animal;
08	Mudas de plantas

09	Embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos
10	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NCM/SH
11	Gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou na fabricação de sal mineralizado
12	Casca de coco triturada para uso na agricultura
13	Vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo
14	Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária
15	Óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)
16	Condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal
17	Torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino auto clavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura

TABELA 4
INSUMOS AGROPECUÁRIOS

ITEM 04 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P3_4)

(Convênio ICMS 100/97

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97))

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
02	Milho, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado
03	Amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa
04	Aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal

TABELA 5

AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS

ITEM 06 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P3_6)

(Convênio ICMS 75/91

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV075_91))

ITEM	DESCRIÇÃO

01	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT)
02	Veículos espaciais
03	Sistemas de aeronave não-tripulada (SANT)
04	Paraquedas
05	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais
06	Simuladores de voo e similares
07	Equipamentos de apoio no solo
08	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo
09	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os itens 01 a 08 desta tabela
10	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os itens 01 a 09 desta tabela
11	Matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos itens 01 a 06, 08 e 10, e no funcionamento dos produtos do item 02 desta tabela

